



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201378 - PE (2024/0266811-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : A C M F
ADVOGADO : GILMAR FRANCISCO SOARES JUNIOR - PE054696
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ANALISADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE NÃO ESTARIA FORAGIDO. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTAÇÃO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA PRATICADA. CONVENIÊNCIA E RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE. TEMOR DA VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. PACIENTE FORAGIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. Preliminarmente, sobre a alegação de cerceamento de defesa, verifico que a matéria trazida a exame por meio deste recurso não foi previamente examinada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua apreciação diretamente por parte do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Uma vez que as instâncias antecedentes não apresentaram a moldura fática do caso, não é possível a apreciação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sobretudo pela via mandamental, tendo em vista que o *habeas corpus* possui limites cognitivos estreitos, servido tão somente para o exame de matéria pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória.

3. Sobre a alegação de que o agravante não estaria foragido, mas com medo diante das ameaças sofridas, trata-se de análise dos fatos e provas e é providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do

habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual.

4. No caso em apreço, depreende-se que a determinação da prisão cautelar está devidamente fundamentada, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório. Com efeito, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual com esteio em circunstâncias concretas do caso, para a garantia da ordem pública, ressaltando a periculosidade e o *modus operandi* do acusado, **que, em tese, teria praticado estupro de vulnerável contra menor de 10 anos de idade, sua própria sobrinha, tendo a vítima revelado que vinha sendo abusada por ele há cerca de 2 anos, além de ter sido ameaçada por ele, que também ameaçou os familiares da infante. Ademais, consta dos autos que o recorrente estaria foragido do distrito da culpa** (e-STJ fl. 148/149). Tais circunstâncias justificam a prisão, para fins de garantia da ordem pública, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201378 - PE (2024/0266811-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : A C M F
ADVOGADO : GILMAR FRANCISCO SOARES JUNIOR - PE054696
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ANALISADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE NÃO ESTARIA FORAGIDO. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTAÇÃO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA PRATICADA. CONVENIÊNCIA E RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE. TEMOR DA VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. PACIENTE FORAGIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. Preliminarmente, sobre a alegação de cerceamento de defesa, verifico que a matéria trazida a exame por meio deste recurso não foi previamente examinada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua apreciação diretamente por parte do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Uma vez que as instâncias antecedentes não apresentaram a moldura fática do caso, não é possível a apreciação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sobretudo pela via mandamental, tendo em vista que o *habeas corpus* possui limites cognitivos estreitos, servido tão somente para o exame de matéria pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória.

3. Sobre a alegação de que o agravante não estaria foragido, mas com medo diante das ameaças sofridas, trata-se de análise dos fatos e provas e é providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do

habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual.

4. No caso em apreço, depreende-se que a determinação da prisão cautelar está devidamente fundamentada, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório. Com efeito, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual com esteio em circunstâncias concretas do caso, para a garantia da ordem pública, ressaltando a periculosidade e o *modus operandi* do acusado, **que, em tese, teria praticado estupro de vulnerável contra menor de 10 anos de idade, sua própria sobrinha, tendo a vítima revelado que vinha sendo abusada por ele há cerca de 2 anos, além de ter sido ameaçada por ele, que também ameaçou os familiares da infante. Ademais, consta dos autos que o recorrente estaria foragido do distrito da culpa** (e-STJ fl. 148/149). Tais circunstâncias justificam a prisão, para fins de garantia da ordem pública, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A C M F contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 356/365).

Consta dos autos que a prisão em flagrante do agravante foi convertida em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no **artigo 217-A do Código Penal** (e-STJ fls. 266/267).

Na presente oportunidade, argumenta o agravante, preliminarmente, o cerceamento de defesa, apontando que não foi disponibilizada a data da sessão de julgamento para a defesa.

Acrescenta, ainda, que não estava foragido, mas em virtude de estar sendo ameaçado de morte pelo próprio irmão, com medo, teria se afastado de sua residência.

Ademais, afirma que a suposta gravidade abstrata do delito não é requisito para a manutenção da prisão cautelar, que é ausente de fundamentação.

Sustenta que o agravante não tentou turbar a investigação criminal, não ameaçou testemunhas, tampouco tentou induzir qualquer autoridade a erro, além de possuir residência fixa, existindo a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, em liminar a anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por cerceamento de defesa, já que não foi disponibilizada a data da sessão de julgamento e, no mérito, a revogação da prisão preventiva do agravante, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Pretende sustentar oralmente (e-STJ fl. 369/379).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva da agravante.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

Busca-se, no caso, a revogação da prisão preventiva do agravante, pela suposta prática do delito previsto no artigo 217-A do Código Penal.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

O Tribunal de origem manteve a prisão do recorrente, de acordo com a

fundamentação a seguir (e-STJ fl. 145/149):

[...]

Conforme já relatado, a presente ordem de habeas corpus tem por objetivo desconstituir a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente A C de M F tendo o impetrante suscitado a ausência dos requisitos autorizadores da medida constritiva e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

*Ao prestar informações (ID 36652474), a autoridade apontada coatora disse que a custódia cautelar do acusado foi decretada porque **“os elementos colhidos na fase investigativa (depoimentos, documentos e laudo sexológico acostado) dão conta dos indícios de autoria e materialidade, bem como há dados objetivos e concretos (de) que a vítima e testemunhas temem o representado, portanto, a prisão preventiva visa resguardar a instrução processual”, o que se soma ao fato de o paciente “ter fugido do distrito da culpa, havendo necessidade de resguardar a aplicação da lei penal”.***

Pois bem.

Conforme se observa nos autos, o decreto prisional foi formulado nos seguintes termos (ID 36376724, fls. 48/49):

(...) O art. 1º da Lei nº. 7.960, de 21 de dezembro de 1989, dispõe acerca dos requisitos da prisão temporária, elencando um rol de crimes nos quais a referida prisão pode ser decretada, contudo como vem salientado pelo representante do MP, o crime dos autos não consta da referida lista, portanto não há o que se falar em prisão temporária.

*Não obstante, o parquet representou pela prisão preventiva do implicado, aduzindo **“que vislumbra-se a presença do periculum libertatis, não em razão da gravidade abstrata, mas há nos autos dados objetivos e concretos (gravidade concreta), haja vista que a própria vítima e as testemunhas temem o representado, portanto, a prisão preventiva visa resguardar a instrução processual. Ademais, o representado fugiu do distrito da culpa. Nesse sentido, a prisão preventiva resguardará a aplicação da lei penal”.** A prisão preventiva é medida cautelar prevista no processo penal que, como toda cautelar, não visa garantir o mérito, mas sim favorecer o desenvolvimento regular do processo até seu trâmite final.*

Exige a lei para a decretação da prisão preventiva a presença do “fumus comissi delicti” e “periculum libertatis”, na forma do 312 do Código de Processo Penal.

*Prescreve o Art. 312 do Código de Processo Penal que **“A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.**[1] No caso sub judice, **a materialidade delitiva e os indícios de autoria estão evidenciados nos elementos probatórios colhidos na fase investigativa (depoimentos, documentos e laudo sexológico acostado aos autos). Assim, restam presentes, na hipótese, os pressupostos da tutela preventiva, quais sejam, prova da existência do crime e indícios de autoria.***

*Igualmente, no que versa sobre os elementos invocados para fundamentar o decreto prisional, entendo pela presença de justa causa, pois segundo narrado, **há fatos concretos que denotam a necessidade da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, uma vez que o acusado fugiu do distrito da culpa, não tendo a autoridade policial obtido êxito em encontrá-lo a fim de interrogá-lo.***

*Ademais, faz-se também necessário **garantir a ordem pública, a qual se***

mostra imprescindível, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos e o sério risco de reiteração em prática delituosa, considerando que o acusado após fugir, ameaçou a família veladamente dizendo que “já que eu estou na merda mesmo, eu estou pronto der e vier”.

*Destarte, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de A C M F**, com fulcro com fulcro nos arts 312 “caput”, e §2º e 313, inciso III, ambos do Código de Processo Penal.*

(...)

Posteriormente, ao indeferir pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pela defesa do paciente, a autoridade apontada coatora ratificou a necessidade da custódia cautelar, tendo dito (ID 36376724, fls. 73/74):

(...) É consabido, que a prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é medida excepcional que, como toda providência cautelar, não se destina a uma análise do merito causae, mas sim assegurar o desenvolvimento regular do processo até seu trâmite final. Outrossim, tendo em vista que tal medida lida com direito fundamental, qual seja, a liberdade do indivíduo, a prisão preventiva é expediente de caráter excepcional, só devendo ser adotada quando presentes requisitos previstos em lei que indiquem sua extrema necessidade.

De outra parte, a custódia provisória poderá ser revogada se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como ser restabelecida, se sobrevierem razões que a justifiquem, nos termos do art. 316[I], do Código de Processo Penal.

No caso sub examine, analisando-se cuidadosamente os autos, não há dúvidas de que o decreto prisional fora expedido em observância aos critérios legais autorizadores da custódia cautelar.

Preliminarmente, verifico que existem indícios suficientes de autoria e de materialidade, conforme exposto na decisão anterior.

Igualmente, no que versa aos elementos invocados para fundamentar a prisão preventiva, entendo pela presença de justa causa, uma vez conforme bem explanado pelo representante do MP, a documentação apresentada juntada aos autos pela defesa não demonstra que o requerente compareceu na Delegacia de Polícia quando intimado, mas sim seu patrono, vez que o mesmo estava foragido. Ademais, a alegação de que o implicado não se apresentou perante a autoridade policial porque tinha sido ameaçado pela família da vítima é destituída de qualquer prova, restando a aplicação da lei penal ameaçada.

No mesmo sentido ainda está presente a necessidade de resguardar a ordem pública, ante a gravidade concreta dos fatos, porquanto narrados abusos sexuais reiterados, bem como ameaças a fim de manterem os referidos abusos abstrusos, sendo que no momento em que o crime teria sido revelado, mais uma vez teria ocorrido ameaça.

*Assim, ainda há a necessidade de manutenção da custódia cautelar, a qual se encontra respaldada legalmente, nos arts. 282, §6º, 312, 313, III, ambos do CPP. Posto isto, com supedâneo no art. 312 do CPP, considerando que se encontram presentes os fundamentos da medida de segregação excepcional, **INDEFIRO o pedido formulado pela defesa em favor A C M F, devendo ser mantido o decreto prisional.** (...)*

Isso posto, DECIDO.

Inicialmente, destaque-se que estão presentes as condições de admissibilidade da prisão preventiva estabelecidas no artigo 313, incisos I e III, do CPP, já que se atribui ao paciente a prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos e o crime envolve violência contra criança. Além do mais, não se vislumbra a incidência das excludentes de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito),

pelo que o decreto prisional atende ao disposto no artigo 314 do CPP.

No mais, entendo por satisfeitos também os requisitos da prisão provisória, elencados no artigo 312 do CPP.

Além de haver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como deixam claro as declarações da vítima e os depoimentos de seus pais (ID 36376724, fls. 12; 17/18 e 32/34), a gravidade concreta do fato descrito nos autos - estupro praticado contra menor de 10 (dez) anos de idade por seu próprio tio, tendo a vítima revelado que vinha sendo abusada por ele há cerca de 2 (dois) anos – e as ameaças dirigidas pelo paciente contra seus familiares não deixam dúvida de que a prisão preventiva dele é necessária para fins de garantia da ordem pública, haja vista a sua periculosidade.

Verifica-se no decreto construtivo, ainda, que a vítima e as testemunhas demonstraram temor pelo acusado, o que indica a necessidade da custódia cautelar para garantir o bom andamento da instrução criminal.

Nesse sentido:

(...)

Mas não é só.

De acordo com o que consta dos autos, o paciente fugiu do distrito da culpa depois do crime e, na verdade, permanece foragido, de modo que sua prisão se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal.

Vale frisar que, ao contrário do que alega o impetrante, o acusado em nenhum momento pretendeu colaborar com as investigações, tanto é assim que nunca compareceu à delegacia, mesmo quando devidamente intimado. Apenas o seu patrono se apresentou à autoridade policial.

Também por esse motivo, portanto, deve ser mantido o decreto construtivo.

Em sentido semelhante:

(...)

Diante do exposto, não há falar em ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva nem em carência de fundamentação do decreto construtivo.

Conclui-se, por conseguinte, que a manutenção da segregação é imperiosa, nos termos elucidados pelo juízo originário em suas razões de decidir, não se mostrando suficiente, no caso, a adoção de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP).

Com estas considerações, em que pese as argumentações do impetrante, entendo que não existe constrangimento ilegal a ser sanado no caso dos autos.

Sendo assim, em consonância com a manifestação da douta Procuradoria de Justiça, o meu voto pela denegação da ordem.

É como voto.

[...]

Preliminarmente, sobre a alegação de cerceamento de defesa, verifico que a matéria trazida a exame por meio deste recurso não foi previamente examinada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua apreciação diretamente por parte do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Uma vez que as instâncias antecedentes não apresentaram a moldura fática do caso, não é possível a apreciação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sobretudo pela via mandamental, tendo em vista que o *habeas corpus* possui limites cognitivos estreitos, servido tão somente para o exame de matéria pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória.

Assim, a ausência de prévia manifestação das instâncias ordinárias sobre os temas discutidos no *mandamus* inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

Ao ensejo, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACOMPANHAMENTO POR UMA ÚNICA TESTEMUNHA E FALTA DE LEITURA PRÉVIA DO MANDADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REDUTORA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. HABITUALIDADE DELITIVA CONSTATADA NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não pode ser examinada a matéria referente à falta de auto circunstanciado da busca e apreensão, porque o tema não foi apreciado pela Corte de origem.

2. O paciente recebeu cópia do mandado de busca e apreensão e, sendo alfabetizado, teve a oportunidade de ler o documento naquela ocasião. Nulidade inexistente.

3. A diligência foi acompanhada pela companheira do réu, não havendo comprovação do prejuízo pela ausência de uma segunda testemunha.

4. O Tribunal local constatou que o acusado se dedica profissionalmente ao tráfico, o que afasta a redutora do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 731.285/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

Por sua vez, sobre a alegação de que o recorrente não estaria foragido, mas com medo diante das ameaças sofridas, trata-se de análise dos fatos e provas e é providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual.

Prosseguindo, cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso em apreço, depreende-se que a determinação da prisão cautelar está devidamente fundamentada, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório. Com efeito, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual com esteio em circunstâncias concretas do caso, para a garantia da ordem pública, ressaltando a periculosidade e o *modus operandi* do acusado, **que, em tese, teria praticado estupro de vulnerável contra menor de 10 anos de idade, sua própria sobrinha, tendo a vítima revelado que vinha sendo abusada por ele há cerca de 2 anos, além de ter sido ameaçada por ele, que também ameaçou os familiares da infante. Ademais, consta dos autos que o recorrente estaria foragido do distrito da culpa** (e-STJ fl.

148/149). Tais circunstâncias justificam a prisão, para fins de garantia da ordem pública, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, "se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Com efeito, "nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).

Não é outra a conclusão da Suprema Corte, que entende que "a fuga do acusado do distrito da culpa é fundamento hábil a justificar a constrição cautelar com o escopo de garantir a aplicação da lei penal. Precedentes" (AgRg no HC n. 127.188/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 10/6/2015).

De fato, a gravidade concreta do crime praticado, além da fuga do distrito da culpa, como fundamentos para a decretação ou manutenção da prisão preventiva devem ser aferidas, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A custódia preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o agravante teria, em várias ocasiões, estuprado a vítima, sua sobrinha, menor de 14 anos à época dos fatos. Conforme relatado, o acusado aproveitava-se dos momentos em que se encontrava sozinho com a vítima para praticar o delito e a ameaçava para que não contasse a ninguém. A ofendida relatou graves abalos psicológicos, inclusive com episódios de automutilação em decorrência dos fatos.

3. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.

4. Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

5. Não há se falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, pois não houve flagrante e a prisão preventiva foi decretada quando do recebimento da denúncia, em 26/10/2021. Ao que tudo indica, os indícios de autoria surgiram no curso das investigações, o que levou à representação pela prisão preventiva do agravante, circunstância dentro da legalidade, considerada a gravidade dos fatos narrados e os sérios indicativos de que, uma vez solto, o agravante voltará a delinquir.

6. O acórdão do Tribunal estadual, ao denegar o writ originário, não inovou nas razões utilizadas pelo Juízo de primeira instância, limitando-se a tecer maiores considerações acerca da situação fática já delineada no decreto preventivo. Consoante entendimento deste Tribunal, não há ilegalidade em acórdão que traz maiores detalhes à motivação já contida no decreto preventivo sem, contudo, inovar na fundamentação, sobretudo quando as razões utilizadas pelo Juízo singular são suficientes, por si sós, para a manutenção da constrição cautelar do réu, como ocorreu no presente caso.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 170.742/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/4/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESÍDIA ESTATAL NA CONDUÇÃO DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, porquanto as instâncias ordinárias salientaram que o Acusado praticava, de forma reiterada, atos libidinosos contra crianças de tenra idade desde o ano de 2015 até agosto de 2020 (data da prisão em flagrante), circunstâncias que evidenciam sua periculosidade e, por consequência, o periculum libertatis.

2. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

3. Não há comprovação de desídia estatal na condução do feito, pois, dentre outras peculiaridades do caso, houve a instauração de conflito de competência entre os órgãos judiciais de primeira instância, foi necessária a produção antecipada de provas e a expedição de carta precatória para colher o depoimento especial das Vítimas em outra comarca, sendo que o feito atualmente aguarda a devolução da carta precatória e a juntada dos depoimentos para posterior designação de audiência de instrução e julgamento.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 688.073/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 16/12/2021).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA FORMA DO CPC E DO RISTJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO. REVISÃO DA PRISÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ).

2. Os pedidos não formulados no recurso em habeas corpus e, portanto, não apreciados na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, em razão da indevida inovação recursal.

3. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação.

5. A alegação de inexistência de indícios de autoria que divergir do contexto fático-probatório dos autos reclama, para sua constatação, a produção de elementos de prova, cujo exame é insuscetível em habeas corpus.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 133.570/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021).

Mencione-se que "é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar" (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 201.378 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0266811-3

Número de Origem:

00218620820248179000 117307620238173130 218620820248179000

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A C M F

ADVOGADO : GILMAR FRANCISCO SOARES JUNIOR - PE054696

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A C M F

ADVOGADO : GILMAR FRANCISCO SOARES JUNIOR - PE054696

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024